

A. I. N° - 271351.0003/01-7  
**AUTUADO** - ADILSON ALVES MIRANDA DE JEQUIÉ  
**AUTUANTE** - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO  
**ORIGEM** - INFRAZ JEQUIÉ  
**INTERNET** - 16.03.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0058-02/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO EM LOCAL DIVERSO DO REAL PROPRIETÁRIO, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência do imposto por antecipação do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/10/2001, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor total de R\$5.503,85, mais a multa de 100%, em razão de estocagem de mercadorias em local diverso do real proprietário e desacompanhadas de documento fiscal.

O autuado em seu recurso às fls. 20 a 23, impugna o Auto de Infração argumentando que:

- 1) A empresa encontra-se regularmente cadastrada na Junta Comercial do Estado da Bahia desde 31/08/01, sob o nº 29900669378, e na Secretaria da Receita Federal desde 19/09/01;
- 2) Todas as mercadorias encontradas pela fiscalização estavam acobertadas por documentação fiscal idônea, constando como destinatário a sua empresa situada na matriz localizada na Rua da Itália, 44, Jequié.
- 3) O estabelecimento autuado trata-se de depósito fechado, e que a situação das mercadorias estavam em conformidade com o artigo 666, I, § 2º, do RICMS/97, cuja atribuição de emitir nota fiscal de remessa e de retorno é do estabelecimento sede;
- 4) As mercadorias foram adquiridas junto a fornecedores deste Estado, e que o ICMS foi pago pelo regime de substituição tributária, não havendo qualquer prejuízo aos cofres da fazenda estadual;

Após estas considerações, o defendente reconhece ter incorrido em descumprimento de obrigação acessória, em razão de seu pedido de inscrição estadual ter sido protocolado após o

início da ação fiscal, argumentando que não agiu propositalmente com essa intenção. Ao final, requer a improcedência da ação fiscal no tocante à obrigação principal.

A informação fiscal foi prestada por outro funcionário fiscal, conforme documento à fl.42, o qual opina pela procedência da ação fiscal, em razão do autuado não ter juntado aos autos qualquer prova do alegado pagamento do imposto por substituição tributária.

Diz, ainda, que o depósito fechado não poderia funcionar legalmente no mesmo endereço da uma empresa inscrita distintamente, sem qualquer vínculo com a empresa autuada. Frisa que as mercadorias foram flagradas pela fiscalização em situação de clandestinidade.

Por conta disso, conclui que é devido o pagamento do imposto por antecipação sobre as mercadorias apreendidas, bem como a multa por infração, conforme previsto nos artigos 150, inciso I, alínea “n” e 191 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e no artigo 42, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

## VOTO

A infração de que cuida o presente Processo, foi constatada pela fiscalização de mercadorias em trânsito, e concerne a exigência de imposto em razão de estocagem de mercadorias em local diverso do real proprietário e desacompanhadas de documento fiscal.

Consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 079881 à fl.11, que trata-se de apreensão de mercadorias constantes das Declarações de Estoque (docs.fl.s.14 a 16), de propriedade do autuado, encontradas estocadas na 3<sup>a</sup> Travessa Prof. Virginia Ribeiro, s/nº, na cidade de Jequié, local onde funciona a firma Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Cestão Ltda., Inscrição Estadual nº 52.229.460 e CNPJ nº 03.562.028/0001-00.

Logo, pelo que se vê, as mercadorias apreendidas foram encontradas estocadas clandestinamente, cujo autuado, declarando-se o real proprietário das mesmas, não trouxe qualquer prova aos autos capaz de elidir a acusação fiscal, ou mais precisamente, comprovar as suas alegações de que as mercadorias estavam acobertadas por documentação fiscal, e que o imposto a elas inerente já havia sido pago pelo regime de substituição tributária.

Quanto a alegação de que o local onde foram encontradas as mercadorias tratava-se de depósito fechado, e que a atribuição de emissão das notas fiscais de remessa e retorno seria do estabelecimento sede, não há como aceitar tais alegações, visto que, conforme comprova a nota fiscal à fl.17, naquele endereço funciona a firma Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Cestão Ltda., Inscrição Estadual nº 52.229.460 e CNPJ nº 03.562.028/0001-00.

Além disso, observo que o próprio autuado reconheceu ter incorrido em descumprimento de obrigação acessória, em somente solicitar o seu pedido de inscrição no cadastro de contribuintes da SEFAZ após a ação fiscal, fato esse, não comprovado nos autos, merecendo ressaltar como inadmissível, o funcionamento de depósito no mesmo endereço de outro contribuinte.

Nestas circunstâncias, considero correto o procedimento fiscal em exigir o imposto, por antecipação, do detentor das mercadorias, pois efetivamente houve infringência ao artigo 150, inciso I, alínea “n” e 191 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Ante o exposto, o meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0003/01, lavrado contra **ADILSON ALVES MIRANDA DE JEQUIÉ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.503,85, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “b” da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR